

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10680/011.562/89-90
ACORDAO NR.105-8.308

Sessão de 27 de abril de 1994

RECURSO NR.: 69.730 - IRF ANOS EXS: DE 1985 a 1987

RECORRENTE : HETA ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA : DRF em BELO HORIZONTE - MG

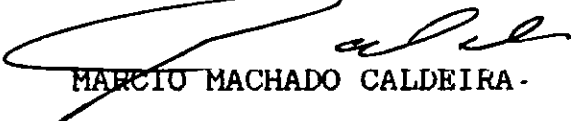
CMEL/

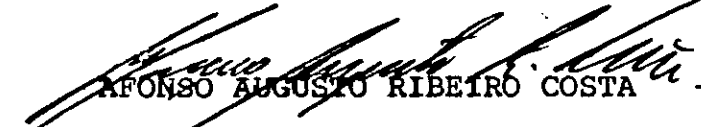
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HETA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA. - PRESIDENTE EM EXERCICIO e
RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os dois primeiros justificadamente.

RECURSO NR.: 69.730

RECORRENTE : HETA ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

HETA ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira grau, de fls. 40/41, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/03.

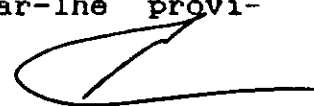
Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita (e outros procedimentos que possam ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual), tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do artigo 8 do Decreto-Lei nr. 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 45, na mesma linha de argumentações de recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o nr. 101.816.

Este processo foi julgado na sessão de 27/4/94 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nr. 105-8.272 em negar-lhe provimento.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-juridica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequencia, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 27 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR